

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.260264/2016** Original
Data: 30/11/2016 Hora:17:18
Qt.Vol.: Recebido por: edsonsantos

Pregão Presencial nº 006/2016

Processo nº 03.0.163983/2016

LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 555, Edifício Citibank, sala 707, bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 13.028.145/0001-42**, por seu representante legal infra firmado, Jonas Carneiro Vidal, inscrito no CPF/MF sob o nº. 913.965.735-34, residente e domiciliado no Município de Salvador, Estado da Bahia, vem, perante **Vossa Senhoria**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **OBJETIVA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS EIRELI-EP**, contra a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Pregão Presencial nº 006/2016.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes, porém, demonstra a tempestividade da presente manifestação, sustentando que nos termos do subitem 23.4, do Edital, o prazo para a interposição Recurso é de 03 (três) dias úteis.

Pois bem.

Considerando que a Recorrida tomou conhecimento da decisão que a instou a se manifestar sobre o recurso interposto em 28 de Novembro de 2016 (segunda-feira), e que o prazo começou a correr no mesmo dia, tem-se que o termo *ad quem* do prazo incide no dia 30 do corrente mês e ano (quarta-feira). Portanto, interposta a presente manifestação nesta data, resta incontestada a sua tempestividade.

II. SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Suporte para Manutenção de Prédios Públicos visando o atendimento das atividades de manutenção preventiva e corretiva em unidades do Ministério Público, nas áreas de instalação civil, carpintaria, marcenaria, elétrica e correlatas, englobando os postos de serviços de Artífice, Auxiliar de Serviços Gerais I, Carpinteiro, Eletricista II, Pedreiro e Pintor*”.

A sessão ocorreu em 08 de novembro de 2016, tendo sido declarada como vencedora do certame a empresa Recorrida.

Conforme se verifica na Ata de Abertura, ora colacionada, o Ilmo. Pregoeiro registrou que:

“O Pregoeiro abriu o envelope de habilitação para verificação do conteúdo, constatando que a mesma é cadastrada no SICAF/Governo Federal e que está regular perante o cadastro, conforme consulta efetuada no extrato da situação do fornecedor, ora impressa. Franqueada a manifestação dos participantes. Não havendo nenhum interesse manifesto dos participantes, quando ao resultado, o Pregoeiro deliberou que empresa LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA, vencedora da disputa de lances, para fins de análise da exequibilidade da proposta, apresente no prazo de 1 (um) dia útil do encerramento desta sessão, a PROPOSTA COMERCIAL [...]”.

Muito embora não tenha registrado sua intenção de recorrer a respeito dos documentos de habilitação, a licitante Recorrente apresentou, em 25 de novembro de 2016, Recurso, sob a infundada alegação de que o atestado de capacidade técnica seria capaz de “*preencher, ainda que somados, a exigências editalícias, notadamente a comprovação da prestação de serviço por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, bem como o atendimento ao quantitativo mínimo de postos de trabalho*”.

Ocorre que, contudo, o Recurso foi sem a devida manifestação da Recorrente, não devendo, portanto, ser conhecido, pelas razões que aqui se seguem.

III. PRELIMINARMENTE. DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS EDITALÍCIAS. INOBSERVÂNCIA AO INCISO XVIII, DO ART. 4º, DA LEI 10.520/2002.

Consoante suscitado anteriormente constou na Ata de Abertura de Pregão Presencial a ausência de interesse manifesto dos participantes, quando ao resultado do certame, tendo todos os licitantes quedados silentes a respeito da deliberação que declarou a Recorrida vencedora do procedimento licitatório.

O Instrumento Convocatório é de clareza solar ao vincular a apresentação do Recurso a manifesta imediata e motivada intenção de recorrer, nos termos do subitem 23.4, *in verbis*:

“23.4 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata na reunião de licitação, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr a partir do término do prazo do recorrente, na seguinte forma [...]”. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido estabelece a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso

XVIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”; (grifos nossos).

Pelo exposto acima, percebe-se que o Recurso manejado pela Objetiva Locação não deve ser apreciado, uma vez que total desconformidade com o Instrumento Convocatório, bem como a Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, vislumbra-se perda do direito de apresentação das razões recursais, tal qual determina o Edital e a aludida Lei:

“23.4.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante para recorrer da decisão do Pregoeiro importará na decadência do direito a recurso e, conseqüentemente, à adjudicação do objeto da licitação ao fornecedor”; (grifos nossos)



“Art. 4º omissis:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;” (grifos nossos)

Ora, a apresentação do Recurso nos moldes pretendidos demonstram nada mais, que mero inconformismo, já que em nenhum momento a Recorrente demonstrou algum interesse em manifestar-se a respeito dos documentos de qualificação técnica.

Portanto, ante a notória ausência de intenção de recurso, pugna esta Recorrida pela total improcedência das Razões Recursais da empresa Objetiva Locação de Mão de Obra Temporária EIRELI-EPP.

IV. DA EVENTUALIDADE. RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

Para a remota hipótese de a argumentação acima não ser acolhida, o que não se acredita e se admite apenas *ad argumentandum tantum*, passa agora a Recorrida a demonstrar a frágil argumentação da Objetiva Locação de Mão de Obra Temporária.

Limitou-se a Recorrente em, tão somente, suscitar que os documentos de capacidade técnica apresentados por esta Recorrida não seriam suficientes para demonstrar “as exigências editalícias, notadamente a comprovação da prestação do serviço por prazo igual ou superior a 3 (três) anos”, não logrando êxito em comprovar o que fora alegado.

Neste ponto, imperioso destacar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta Recorrida é plenamente apto a comprovar o período exigido pelo Edital, que exige a comprovação de capacidade técnica através de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades de serviços de terceirização por no mínimo três anos.

O atestado emitido pela empresa Moinho Canuelas comprova que esta Recorrida presta os serviços objeto do presente certame, desde 2011 até a presente data. Ou seja, pois mais de 05 (cinco) anos a LOC RH Soluções em Recursos Humanos e Serviços presta serviços para a Moinho Canuela com eficiência e capacidade técnica.

Diante de tudo o quanto exposto, e também sob tais prismas, mostra-se imperiosa a manutenção da decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Certame.

V. CONCLUSÃO.

Dessa forma, requer a Recorrida o improvimento do Recurso apresentado pela empresa desclassificada, uma vez que não se manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, infringindo, assim, as normas editalícias, bem como a Lei nº 10.520/2002.

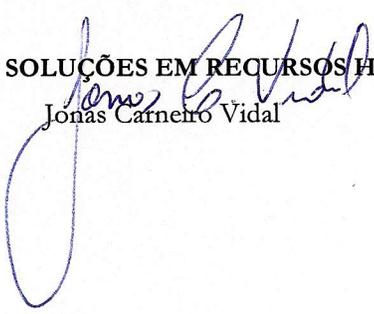
Para a remota hipótese de o pedido acima não ser acolhido, requer a Recorrida a manutenção da decisão que a declarou vencedora do Procedimento Licitatório, uma vez que o certificado de capacidade técnica apresentado mostra-se apto à comprovar que a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser adjudicado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 29 de novembro de 2016.

LOC RH SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA


Jonas Carneiro Vidal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins específicos de Capacidade Técnica, que a empresa LOC-RH Soluções em Recursos Humanos e Serviços Ltda situada nesta capital à Rua Miguel Calmon, Nº 555, Ed CitiBank, sala 705, Comércio, Salvador / BA, CNPJ nº 13.028.145/0001-42, vem prestando a nossa empresa Serviços de Locação de Mão-de-Obra desde o ano de 2011 até a presente data, totalizando 32 (trinta e dois) profissionais nas funções abaixo relacionadas, demonstrando durante a gestão eficiência e capacidade técnica, cumprindo com as exigências dos serviços contratados.

Função	Quantitativo
Auxiliar de Serviços Gerais	16
Caseiro	01
Auxiliar de Produção I	02
Auxiliar de Produção	07
Contínuo	03
Agente de Limpeza	03
TOTAL	32

Salvador, 02 de Junho de 2016

Moinho Canuelas Ltda.
CNPJ: 03.763.491/0002-00

03.763.491/0002-00
MOINHO CANUELAS LTDA

Av. Estados Unidos, N 863

Comércio - 40.010-020

SALVADOR - BA